

Brazópolis, 22 de março de 2023.

Ref.: Processo nº 41/2023
Modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2023.

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Prefeitura Impugnação ao Edital do Processo em epígrafe, apresentado pela empresa SHM CONSULTORIA, GESTAO E SERVICOS EM SAUDE LTDA, inscrita no sob nº 37.041.841/0001-57, de São José dos Campos-SP.

Insurge a impugnante quanto a exigência de apresentação do Alvará de funcionamento da sede da empresa, previsto no item 8.5.2.3 e a Prova de Inscrição do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, constante do item 7 8.5.2.4, ambos do edital.

No entanto, a improcedência da impugnação é medida que se impõe, uma vez que as exigências ora impugnadas guardam consonância com as necessidades da Administração em obter, além da proposta mais vantajosa, contratar empresa comprovadamente apta, tanto fática quanto legalmente, apta à execução do objeto licitado.

A portaria 1.646/2015 constitui o CNES, e preconiza a obrigatoriedade do cadastro no seu Art. 4.

"Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer ESTABELECIMENTO DE SAÚDE possa funcionar em território.

O registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde foi instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde. O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro.

Portanto, ele é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular.

Já referente à exigência da apresentação do Alvará de funcionamento, o art. 28, V, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) prevê a possibilidade de exigência de ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, motivo pelo qual, a exigência de alvará de funcionamento, por si só, não constitui condição restritiva de competitividade.

O Alvará de Funcionamento nada mais é do que a autorização de funcionamento de uma atividade aberta ao público, levando em conta o local o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público, etc, sendo exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública.

Assim sendo, a exigência de alvará é necessária para resguardar a execução efetiva do objeto licitado, e tendo em vista que tal exigência não restringe a competitividade, uma vez que de regra as empresas somente poderão funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto.

Portanto, a exigência de Alvará de Funcionamento não se demonstra condição restritiva de competitividade, devendo tal fato ser considerado improcedente.

2 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sou de parecer pelo conhecimento da impugnação, uma vez que tempestiva para, no seu mérito, julgá-la improcedente, ante os fatos e razões acima expostos.

s.m.j.

Este é o meu parecer.

CAIO DIEGO PEREIRA
NOGUEIRA:0446881
8646

Assinado de forma digital por CAIO
DIEGO PEREIRA
NOGUEIRA:04468818646
Dados: 2023.03.22 09:53:58 -03'00'

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
Assessor Jurídico
OAB/MG 88.411